



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5.539 DE 29 DE Setembro DE 1993

FIXA A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

**Art. 1º.** A remuneração dos Membros do Ministério Público do Estado de Alagoas é constituída do Vencimento-Base e da Gratificação de Representação.

**Art. 2º.** É fixado, na forma desta Lei, o padrão remuneratório das diversas categorias do Ministério Público do Estado de Alagoas, com vigor a partir de 1º de agosto de 1993:

I - Procurador de Justiça	CR\$ 30.551,82
II - Promotor de Justiça:	.
a) - 3ª Entrância	CR\$ 27.496,64
b) - 2ª Entrância	CR\$ 24.746,98
c) - 1ª Entrância	CR\$ 22.272,28


**Art. 3º.** O valor da Gratificação de Representação será obtido pela aplicação do multiplicador de 7.274 sobre a expressão do vencimento-base da categoria a que pertença o membro do Ministério Público Estadual.

**Art. 4º.** As vantagens pecuniárias de caráter pessoal serão calculadas na conformidade do que determina a Lei.

**Art. 5º.** Os efeitos desta Lei serão extensivos aos Membros inativos do Ministério Público.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Estadual.

*3 de setembro* PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 29 de  
de 1993, 105º da República.

  
GERALDO BULHÕES

  
José Alves de Oliveira

  
José Marques Silva